Prefeitura de
BELO JARDIM
Governo que faz

LEI N.º 1.294/99

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa de Assistência aos Flagelados de seca, calamidades e fome no Município.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência aos Flagelados de Seca, Calamidades e Fome, destinado a conceder auxílio financeiro e/ou cestas básicas aos flagelados de seca, calamidade e fome, residentes no Município de Belo Jardim, em situação de necessidade absoluta, que ainda não estejam participando de programas emergenciais patrocinados pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro - O cadastramento das famílias para o Programa criado pelo caput deste artigo será feito pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura de Belo Jardim, devendo a seleção do beneficiário será feita segundo os critérios estabelecidos no Art. 2° desta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo Segundo - O valor do auxílio, objeto deste artigo, será fixado no Decreto que regulamentará esta Lei e não excederá a ½ (meio) salário mínimo.

Art. 2° - Os carentes a serem beneficiados com o auxílio serão selecionados mediante os seguintes critério:

I - residir no Município, preferencialmente na Zona Rural ou na periferia da cidade;

II - não possuir emprego e/ou fonte de renda formal para sustentar a família;

III - possuir filhos menores, ou maior inválido, que não estejam recebendo ajuda de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado, em caso de emergência, a utilizar a mão-de-obra do flagelado, atendidos pelo programa, para a realização de serviços de desobstrução de galerias, capinação e limpeza urbana, em benefício da comunidade.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser criada frente de emergência a jornada de trabalho será definida no regulamento, em consonância com a Legislação específica e as disponibilidades financeiras da Prefeitura.

Prefeitura de
BELO JARDIM
Governo que faz

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação e manutenção do Programa de Assistência aos Flagelados será custeados com os recursos consignados para programas assistenciais nos Orçamentos Municipais dos exercícios de 1999 e 2000.

Art. 5º - Para serem beneficiados, os carentes terão que ter uma autorização de uma Comissão Especial Interpartidária criada na Câmara Municipal, que terá um prazo de 30 (trinta) dias para emitir o seu parecer.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 19 de novembro de 1999.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
PREFEITO

01/02/2000